



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.554 - SP (2015/0252364-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : KARINA SILVA BRITO
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. DEMORA NO DEPÓSITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.554 - SP (2015/0252364-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos Pereira contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 664):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. DEMORA NO DEPÓSITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

O agravante, em suas razões, alega que houve violação do art. 535 do CPC, tendo em vista a ocorrência de omissão no acórdão exarado no Tribunal de origem; cerceamento de defesa, por negativa de produção de prova testemunhal; e ocorrência de dano moral. Sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ e repisa os argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 672-717).

Busca, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.554 - SP (2015/0252364-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu as questões deduzidas no processo satisfatoriamente, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

No tocante à prova testemunhal, do acórdão recorrido extrai-se o seguinte excerto (e-STJ, fls. 348-350):

De início, afasta-se o pleito de cerceamento de defesa, eis que a prova testemunhal se mostra desnecessária à solução da lide, dado que os documentos apresentados se mostraram suficientes para a emissão do decreto judicial.

Aliás, em caso precedente, decidiu-se que:

(...)

Enfrenta-se o mérito deduzido nos apelos.

Não há dúvida de que houve solicitação de empréstimo pelo cliente, ora autor, junto ao banco.

É certo que houve demora no depósito da importância pleiteada de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Contudo, depósito houve. E dele se apropriou o autor. Tanto que o d. Juiz sentenciante determinou-lhe realizar a devolução do numerário recebido do banco, até para não haver enriquecimento sem causa de sua parte.

Realizado o depósito, cabia ao banco proceder aos descontos para quitação das parcelas devidas.

O pagamento pelo autor, então, passou a ser devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, torna-se inaplicável ao presente caso o disposto no parágrafo único do art. 39, inciso III, do diploma consumerista, porquanto o banco nada enviou ao autor que não lhe tivesse sido solicitado, ou seja, o empréstimo, então, reclamado. Não se pode, portanto, considerar o serviço prestado como 'amostra grátis'.

Bem por isso, mostra-se inadmissível o pleito do autor para que não seja obrigado a restituir a quantia de R\$ 2.900,00. Porque tal importância foi depositada em seu favor.

Não restituindo, deve pagar as parcelas correspondentes.

Quer dizer, o seu pedido de nulidade do contrato não vinga, até porque não há vício insanável que permita que se faça tal declaração.

Tem-se, ademais, que havendo débito, impossível negar ao banco o direito de cobrar a parte devedora.

Por sua vez, e verificando-se de perto os fatos, não se pode admitir a ocorrência de ofensa moral, haja vista que o autor, embora tenha tomado providências para resolver a pendência com o banco, não sofreu qualquer tipo de restrição de crédito.

E isso basta para afastar o dano moral.

Em resumo, a ação se mostra improcedente. Assim, caberá ao autor cumprir com o contrato na forma estabelecida, arcando com os encargos decorrentes da mora.

Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Assim, conforme já consignado na decisão agravada, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERCÂMBIO. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. REJEIÇÃO DO LOCAL DE ESTADIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 403.608/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 8/6/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 640.430/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 1º/6/2015).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. NEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 283/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR PRINCIPAL E ACESSÓRIO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Não se admite o recurso especial na parte em que deixa de impugnar adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

3.- A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial atrai a incidência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz os quais conduzem à aplicação da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Tendo as instâncias de origem afirmado que os documentos que instruem a inicial servem como prova escrita da dívida não é possível afirmar o contrário em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.

5.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a ação monitória está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6.- Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada à prazo prescricional mais reduzido.

7.- Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 431.298/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 13/3/2014).

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0252364-8

AgRg no
AREsp 796.554 / SP

Números Origem: 00078720620108260038 0380120100078722 20140000060805 20140000142978
20140000304653 20140000527746 324310 32432010 380120100078722
78720620108260038

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
KARINA SILVA BRITO
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
KARINA SILVA BRITO
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.